



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 16 de julho de 2020.

OF/SEGAB/PMPA n°. 128/2020.

Exmo. Sr.;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar os Projeto de Lei de n°. 14/2020, que dispõe sobre **"a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA"**, por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade e legalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,

LUÍZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL.

Recebi em
16/07/2020

Maria Goreta Moreira
Secretaria Administrativa
Câmara Municipal de Paulo Afonso

Exmo. Sr.
PEDRO MACARIO NETO.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA



Projeto de Lei nº. 14/2020.

"Dispõe em caráter excepcional, tendo em vista decretação de calamidade pública estadual no âmbito do município, a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraidos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA.

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito em exercício junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 14/2020, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraidos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Paulo Afonso/BA.

O Projeto de Lei é composto por 5 (cinco) artigos.

É o relatório, passo a opinar.

1. DO PARECER.

Analisando a matéria de fundo do Projeto de Lei em apreço, longe ela de regulamentar direitos ou obrigações dos servidores públicos, dispõe sobre a suspensão da relação contratual mantida entre estes e as instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

financeiras, portanto, matéria esta afeta ao direito civil, nos termos da Lei Federal de nº. 10.406/02.

Sendo os contratos um instituto de direito civil, a competência legislativa para sobre ele dispor é da União, nos termos do art. 21, I, da CF, consoante se lê:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nada obstante, mesmo na hipótese de se ventilar que a relação contratual mantida entre os servidores públicos e as instituições financeiras seja de relação de consumo, de igual forma recairia na incompetência do Município para sobre tal legislar, nos termos do art. 24, V, VIII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, resta claro que é responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar, concorrentemente, sobre a relação consumerista mantida entre os servidores públicos do Município de Paulo Afonso e as instituições financeiras, conforme já delimitou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Diante disso, o presente Projeto de Lei ora sob apreciação, padece de utilidade prática, uma vez que seria inconstitucional o Município legislar sobre tais matérias e determinar a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais de Paulo Afonso/BA.

Logo, apesar de louvável a iniciativa, o Projeto de Lei nº. 14/2020 se mostra inadequadamente legal para suspender o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais de Paulo Afonso/BA, incidindo em inconstitucionalidade formal, já que tal ato normativo deve ser de iniciativa da União e/ou do Poder Executivo do Estado da Bahia, seja por meio de decreto, seja por meio de lei, consoante se lê:

"A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]"

"Lei 3.706/2006 do Distrito Federal, que dispõe sobre "a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito". Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1º). [ADI 3.668,

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.]”

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008”

Diante dessas ponderações, evitando a subversão da repartição de competências entre os Entes federados, não há outra alternativa senão em reconhecer a incompetência do Município seja para legislar sobre contratos formados, seja mo que se refere dispor sobre relação de consumo mantida entre os servidores públicos e as instituições financeiras.

2. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 014/2020.

É o parecer.”

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 014/2020, aprovado por esta Casa Legislativa em 22/06/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.